



PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI N° 1.244, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.



Francisco Jani de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Institui o “Projeto um Horizonte Antidrogas” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, cria o selo “Escola sem Drogas” e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS nas escolas de rede pública de ensino do Município de Horizonte-CE.

§1º O PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS é destinado aos alunos das escolas da rede pública municipal de Horizonte, na qualidade de tema transversal, sendo que as escolas da rede privada poderão aderir a implementação do PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS em seus estabelecimentos.

§2º Visando a uma execução mais abrangentes e eficientes possíveis, o presente projeto será iniciado e aplicado em todas as escolas municipais de Horizonte simultaneamente, incluindo as vinculadas à sede, bem como aquelas vinculadas aos distritos de Aningas, Dourado e Queimadas.

Art. 2º As escolas de rede pública municipal incluirão na elaboração de seus projetos político-pedagógicos, a realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios, ou qualquer outra modalidade de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§1º A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15(quinze) dias entre uma e outra explanação.

§2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20(vinte) minutos, sendo definida pela Secretaria de Educação Municipal de Horizonte a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema de educação antidrogas, o qual será desenvolvido levando em consideração as peculiaridades das faixas etárias dos alunos, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas que, embora não façam parte do corpo docente, através de sua formação e/ou experiência, sejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§3º É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino.

Art. 3º As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

- I - A formação do aluno de forma integral, incluindo a transmissão de valores relacionados à ética e à vida em sociedade;
- II - A proteção e desenvolvimento da saúde física, mental e emocional dos alunos;
- III - O repúdio às drogas;
- IV - Informações acerca dos diversos efeitos maléficos das drogas, inclusive com



PREFEITURA DE HORIZONTE

demonstrações e citações de casos práticos;

V - O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como de familiares que sofrem do vício;

VI - A participação da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VII - A análise do universo infantjuvenil e a melhor forma de se lidar com ele;

VIII - A consciência de crianças e jovens são agentes de transformação social;

IX - A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

X - A busca constante pela aquisição e atualização de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material educativo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º A implementação do PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS nas escolas da rede pública não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais deverá refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§2º No projeto pedagógico da escola, dever-se-á constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do

PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escola pública municipal.

Art.7º As escolas públicas municipais de Horizonte deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS, inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No Planejamento Coletivo, deverá constar as estratégicas a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do PROJETO UM HORIZONTE ANTIDROGAS.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 9º A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano letivo que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo ESCOLA SEM DROGAS, com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e



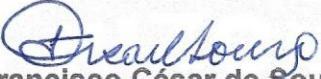
PREFEITURA DE HORIZONTE

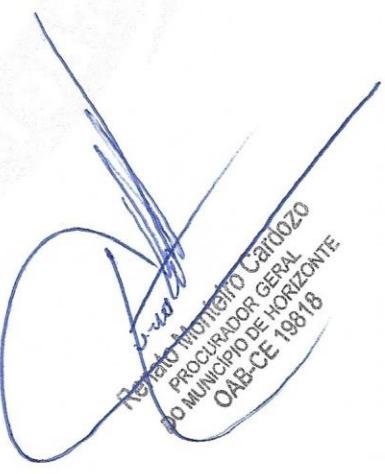
jovens conscientes no Município.

Parágrafo único. O selo ESCOLA SEM DROGAS será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela prefeitura Municipal de Horizonte.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 10 de setembro de 2018.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Henrique Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19816


Francisco Júnior de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE